

Acórdão: 17.559/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116221.48
Impugnante: ITR Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outro
PTA/AI: 01.000149497.91
Inscr. Estadual: 479.992039.00-00
Origem: DF/Passos

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCRC - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO - ARBITRAMENTO. Constatado o extravio dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCRC. Valor da base de cálculo arbitrado nos termos dos artigos 53, inciso I e 54, inciso II, ambos do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXI, da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o arbitramento de valores relativos à prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, tendo em vista que a Autuada não apresentou a documentação relativa ao período de 01/01/2000 a 31/12/2004, caracterizando extravio de documento fiscal. Exigiu-se ICMS, MR e MI, esta prevista no artigo 55, inciso XXI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 244/247, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.263/268.

A 3^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 276, o qual não foi cumprido pela Autuada.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, conforme consta do relatório acima.

O Fisco, a partir de indícios originários da Solicitação de Conferência Fiscal (Avulso de Conferência nº 12.040151.03), originário da DF-BH2/SRF-I, solicitou, utilizando-se do TIAF nº 115607, de 14.02.2005 (fls. 02) a documentação fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprobatória das operações realizadas, bem como os Livros Fiscais, relativos ao período de 01/01/2000 a 31.12.2004.

A não apresentação dos CTRC, considerando a requisição por meio do TIAF supra, caracterizou o extravio de documento fiscal, o que levou o Fisco a promover o arbitramento das operações correspondentes ao período autuado.

Tal arbitramento tomou como parâmetro os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC emitidos pela Autuada no período de 18/06/99 a 15/07/99, que constam da retro-citada Solicitação de Conferência Fiscal e encontram-se autuados às fls. 31 a 185. Levados ao confronto com os valores registrados no Livro de Registro de Saídas da Autuada (fls. 190/228) apurou-se valores registrados a menor.

As diferenças apuradas, pelo confronto dos CTRC constantes do Avulso de Conferência com os lançados, de forma agrupada, no Livro de Registro de Saídas, conforme demonstrado às fls. 14/16, foram convertidas em fatores. De tais fatores apurou-se um fator médio ponderado, constante de fls.17, que foi utilizado como multiplicador da base de cálculo escriturada, no período autuado, obtendo-se, dessa forma, a base de cálculo arbitrada pelo Fisco e, conseqüentemente, o valor do ICMS devido, constante de fls 18/20 dos autos.

Assim prescreve o artigo 53, inciso I, do RICMS/02, cuja redação continua a mesma do RICMS/96:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, **inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais.**

...

Também o artigo 54, Inciso II, do RICMS/02, que continua com a mesma redação do RICMS/96 prescreve:

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

II - o preço corrente da mercadoria ou seu similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

Assim sendo, diante dos dispositivos da legislação acima transcritos, demonstrou-se correto o procedimento do Fisco ao adotar como parâmetro, para efeito de arbitramento, os valores dos CTRC emitidos pela própria Autuada, constantes do Avulso de Conferência nº 12.040151.03 (fls. 24/189), originário da DF-BH2/SRF-I e autuados às fls. 31 a 185 deste PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se também o atendimento ao disposto no art. 139 do CTN, que dispõe:

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

E ainda, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento...

Infundadas as alegações da Impugnante de redação confusa para arbitramento do valor das prestações de serviço de transporte e de que a Fazenda não deixou suficientemente claro que documentação havia sido requisitada através do TIAF expedido, o que teria cerceado o seu direito de defesa. A autuação foi clara, ao constar do relatório do Auto de Infração o detalhamento do procedimento fiscal adotado, sendo os demais dados especificados nos seus demonstrativos anexos, donde se conclui pelo atendimento ao disposto nos art. 57 e 58 da CLTA/MG.

Acresce ainda o fato de que por meio despacho interlocutório (fls. 276) esta 3ª Câmara decidiu solicitar da autuada a apresentação dos CTRC referentes ao período fiscalizado, exercícios de 2000 a 2004. Devidamente intimada (fls. 278), a autuada não atendeu.

Restou configurado o extravio dos documentos fiscais diante do não atendimento á intimação por meio do TIAF de fls. 02, o que ensejou o arbitramento das operações já descrito. Demonstra correta a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso XXI, da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

XXI - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro ou documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor do serviço prestado;

Em relação ao aproveitamento do crédito presumido a que a Impugnante faz jus, dispõe o artigo 75, inciso V, "a" e "b", do RICMS/02 (redação do Art. 75, inciso VII, "a" e "b" do RICMS/96):

Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

V - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto aéreo, e ferroviário, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos;

b - exercida ou não a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro,...

Ao se analisar a “Recomposição da Conta Gráfica fiscal” (fls. 21/22), percebe-se que o crédito presumido correspondente a 20% do valor do imposto devido, foi concedido em relação ao imposto já recolhido pela Autuada e não sobre o valor arbitrado o que requer a correspondente adequação, tendo em vista que a condição da Autuada é de optante pelo crédito presumido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, concedendo-se, quanto às diferenças apuradas, o crédito previsto no art. 75, VII, do RICMS/96 e no Inciso V do mesmo artigo do RICMS/02. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo

Sala das Sessões, 05/06/06.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator